



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2012

*Dispõe sobre regras para a execução de despesas oriundas de emendas parlamentares, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres, sobre a prestação de contas desses recursos e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Observado o disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a execução de despesas, bem como a transferência voluntária da União a Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres será feita nos termos estabelecidos por esta Lei.

Art. 2º O documento de transferência dos recursos mencionados no art. 1º, seja em meio eletrônico ou físico, deve identificar com precisão:

- I – o valor, a data e o objetivo do repasse;
- II – a qualificação completa do beneficiário;
- III – a natureza do seu vínculo com a despesa realizada.

Art. 3º Na hipótese de transferência para outros entes ou para entidades privadas autorizadas pela legislação em vigor a receber recursos públicos, o beneficiário deve prestar contas ao órgão federal que deu origem à transferência e ao Tribunal de Contas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

da União a cada seis meses, desde a liberação da primeira parcela dos recursos até o final do prazo previsto pelo instrumento pertinente.

§ 1º Os repasses serão imediatamente suspensos no caso de não apresentação da prestação de contas de que trata o *caput* deste artigo, devendo, porém, ser restabelecidos tão logo a obrigação seja cumprida.

§ 2º Ficam os órgãos públicos federais que derem origem às transferências mencionadas nesta Lei obrigados a publicar, em páginas próprias da rede mundial de computadores, uma relação dos montantes transferidos, com as respectivas datas de repasse e destinação final.

§ 3º Se o beneficiário da transferência for órgão público em qualquer nível de governo, também ficará obrigado à publicação nos termos do que dispõe o § 2º.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO  
Presidente